



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Pregão Eletrônico nº 002/2025

Processo Administrativo nº 4.286/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de sistema web, em formato SaaS, para a gestão integrada das contratações públicas (planejamento, elaboração de artefatos estratégicos com inteligência artificial, workflow de licitações, contratos e compras), incluindo implantação, customizações, treinamento, suporte, manutenção, hospedagem, segurança da informação e atualização contínua.

Empresa Manifestante: GE Consultoria Pública Ltda.

1. DA MANIFESTAÇÃO

A GE Consultoria Pública Ltda., empresa devidamente habilitada e classificada no presente certame, vem, respeitosamente, apresentar manifestação técnica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa TW-Solutions Telecomunicações Ltda., o qual busca reformar a decisão administrativa que determinou sua inabilitação.

Após análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os argumentos trazidos pela recorrente não possuem fundamento jurídico ou técnico capaz de afastar as irregularidades objetivamente constatadas no processo licitatório.

Ao contrário do alegado no recurso, a decisão administrativa observou rigorosamente as exigências previstas no edital e a legislação vigente, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2. DAS IRREGULARIDADES OBJETIVAMENTE IDENTIFICADAS

A análise da documentação apresentada pela empresa recorrente demonstrou descumprimento direto de exigências editalícias, não se tratando de mera divergência interpretativa.

2.1 Certidões vencidas no momento da habilitação

Constatou-se que certidões fiscais apresentadas pela empresa encontravam-se vencidas na data da apresentação da documentação, não atendendo ao requisito de regularidade exigido no edital.

A regularidade fiscal é requisito essencial para contratação com a Administração Pública, sendo obrigação do licitante apresentar documentação válida no momento da habilitação.

Jurisprudência:

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário:

“A habilitação em licitação exige a apresentação de documentos válidos na data da sessão pública, não sendo possível admitir regularização posterior quando inexistente a comprovação da condição no momento exigido pelo edital.”

2.2 Ausência de documentação obrigatória

Foi verificado que a empresa não apresentou declaração obrigatória exigida no edital relativa à indicação das instalações, aparelhamento e equipe técnica responsável pela execução do objeto contratual.

Tal documento é fundamental para comprovar a estrutura operacional da empresa, especialmente considerando que o objeto da contratação envolve solução tecnológica para gestão das contratações públicas.

2.3 Incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica

Os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam experiência compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Jurisprudência:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário:

“A Administração deve exigir e avaliar a comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, sendo legítima a inabilitação do licitante que não demonstre capacidade técnica suficiente para execução do contrato.”

2.4 Certidão de falência em desacordo com o edital

Verificou-se ainda que a certidão negativa de falência apresentada pela empresa não atende ao prazo exigido no edital, que determina emissão nos últimos 30 dias anteriores à data da licitação.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

No recurso apresentado, a empresa recorrente sustenta que a Administração deveria ter realizado diligência para esclarecer supostas irregularidades.

Contudo, a diligência prevista na legislação possui caráter exclusivamente esclarecedor, não podendo ser utilizada para substituir documentos obrigatórios, regularizar certidões vencidas ou permitir a apresentação de documentos inexistentes.

Jurisprudência:

TCU – Acórdão 1.795/2015 – Plenário:

“A diligência prevista na legislação licitatória não pode ser utilizada para suprir ausência de documento essencial ou permitir a apresentação de documento que deveria ter sido entregue na fase de habilitação.”

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário:

“Não é admitida diligência destinada a incluir documento que não foi apresentado oportunamente pelo licitante.”

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a empresa recorrente não apresentou toda a documentação exigida no edital;
- parte da documentação apresentada encontrava-se vencida na data da habilitação;
- os atestados técnicos apresentados não comprovam experiência compatível com o objeto licitado;
- as justificativas apresentadas no recurso não sanam as irregularidades identificadas.

Assim, resta evidente que a decisão administrativa que declarou a inabilitação da empresa recorrente encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com o edital e com a legislação vigente.

Termos em que,

apresenta-se a presente manifestação técnica para juntada aos autos do processo licitatório.

Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2026.

Antonio de Souza Sampaio Filho – Diretor
CPF nº CPF: 669.610.255-87/ RG: 389940038
GE Consultoria Pública Ltda.
CNPJ nº 08.621.541/0001-49